



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001027-39.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GUILHERME FARIA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0001027-39.2025.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juízo de Origem: DEECRIM 9ª RAJ

Agravante: GUILHERME FARIA DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO n° 33448

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Guilherme Faria da Silva interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, alegando cumprimento de todas as exigências legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a progressão ao regime semiaberto, considerando a prática de falta disciplinar grave, não reabilitada.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não preenche o requisito subjetivo para a progressão, pois praticou falta disciplinar grave em 6/8/2024, não reabilitada, o que impede o reconhecimento de bom comportamento carcerário.

4. A possibilidade de readquirir bom comportamento antes de um ano da prática da falta, conforme LEP, art. 112, §7º, é medida excepcional e inadequada ao caso, dada a natureza da falta praticada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta disciplinar grave impede a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo. 2. A excepcionalidade da reaquisição de bom comportamento antes de um ano não se aplica ao caso.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, §7º

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **GUILHERME FARIA DA SILVA**, contra decisão que indeferiu progressão ao regime semiaberto, cuja reversão pretende, por reputar presentes todas as

exigências legais.

Devidamente processado e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante, condenado a 2 anos e 1 mês de reclusão por furto e falsa identidade, com término de pena previsto somente para **9/7/2026** (fls. 6), a despeito do cumprimento do requisito de ordem objetiva, realmente não preencheu o subjetivo, carecendo de mérito à pretendida progressão.

Com efeito, praticou falta disciplinar grave, consistente em descumprimento de condições de regime aberto, aos 6/8/2024 (fls. 8), sequer reabilitada, não havendo que se falar em bom comportamento carcerário tampouco em adequada assimilação da terapêutica penal.

A despeito do sustentado, a possibilidade de readquirir bom comportamento, antes de um ano da prática da falta, por força da LEP, art. 112, §7^o, é medida excepcional, inadequada à hipótese, considerando, sobretudo, a natureza do desvio (descumprimento de condições de regime mais brando).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ Art. 122, § 7º. O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.